



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977268 - SP (2021/0391367-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
AGRAVADO : MERCIA MENDES ROSA
ADVOGADO : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em uma cessão de crédito.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977268 - SP (2021/0391367-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
AGRAVADO : MERCIA MENDES ROSA
ADVOGADO : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em uma cessão de crédito.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO (BANCO LOSANGO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. INADIMPLENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. HARMONIA

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** os precedentes elencados referem-se a contrato de *factoring*, que não se confunde com a operação de empréstimo entre um banco tradicional e o tomador; e **(2)** o cheque é título de crédito autônomo (e-STJ, fls. 784/794).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 799/805).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Dos precedentes (2) Da autonomia do cheque

Nas razões do presente recurso, BANCO LOSANGO alegou que **(1)** os precedentes elencados referem-se a contrato de *factoring*, que não se confunde com a operação de empréstimo entre um banco tradicional e o tomador; e **(2)** o cheque é título de crédito autônomo.

A esse respeito, a decisão unipessoal esclareceu que o acórdão recorrido estaria em harmonia com o entendimento do STJ.

Com efeito, não incide o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em uma cessão de crédito.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA PAGA ANTES DA CESSÃO. 1 - Inviável o alegado malferimento do artigo 535 do CPC/73 quando o inconformismo recursal revela-se, em verdade, como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo Tribunal local foi desfavorável ao interesse da parte.
2 - A cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto*

não lhe for notificada. Aplicação do art. 290 do CC/2002.

3 - Inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), e nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), quando o principal instrumento negocial celebrado entre as partes é um contrato de cessão de crédito.

4 - Precedentes específicos desta Corte.

5 - Agravo interno acolhido para negar provimento ao recurso especial por outro fundamento.

(AgInt no REsp n. 1.691.890/MT, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. FACTORING. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. INADIMPLENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes.

2. No caso em tela, a Corte de origem, analisando as provas constantes nos autos, consignou que ficou suficientemente provado que a compra dos móveis da qual resultou a emissão dos cheques não se aperfeiçoou. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.015.617/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. OPERAÇÃO DE DESCONTO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA PAGA ANTES DA CESSÃO. BOA-FÉ DO DEVEDOR.

1 - A cessão de crédito, realizada mediante operação de desconto bancário, é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. Aplicação do art. 290 do CC/2002.

2 - Inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), e nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), quando o principal instrumento negocial celebrado entre as partes é um contrato de cessão de crédito (operação de desconto bancário), tendo natureza acessória o endosso de cheques.

3 - Precedentes específicos desta Corte.

4 - Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.141.877/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 20/3/2012, DJe de 27/3/2012)

Vale ressaltar que apenas um dos precedentes é oriundo de contrato de *factoring*, sendo inclusive o REsp n.º 1.141.877/MG relativo a operação de desconto, celebrado perante instituição bancária.

Desse modo, não se verificam peculiaridades que afastem a aplicabilidade

do entendimento jurisprudencial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.977.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0391367-5

Número de Origem:

1059581-90.2018.8.26.0100 10595819020188260100

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

RECORRIDO : MERCIA MENDES ROSA

ADVOGADO : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

AGRAVADO : MERCIA MENDES ROSA

ADVOGADO : NAYRA DE FREITAS SOUZA - SP344829

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023

